

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I**

JUVÊNIO BORGES SILVA

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

MARIA RAFAELA JUNQUEIRA BRUNO RODRIGUES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Querino Tavares Neto; Juvêncio Borges Silva; Maria Rafaela Junqueira Bruno Rodrigues – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-703-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I

Apresentação

GT “ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I”

O presente volume é decorrente dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Acesso à Justiça, Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça I, durante o VI Encontro Virtual do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito), realizado nessa modalidade, no período de 20 a 24 de junho de 2023.

O Congresso teve como base a temática “DIREITO E POLÍTICAS PÚBLICAS NA ERA DIGITAL”.

Os trabalhos apresentados são decorrentes de pesquisas realizadas em diferentes instituições nacionais, sendo que foram apresentados neste Grupo de Trabalho 20 (vinte) artigos vinculados à temática do acesso à justiça, política judiciária, gestão e administração da justiça, os quais guardam relação com o tema básico do Grupo de Trabalho, o que demonstra a adequada seleção dos artigos, circunstância que favoreceu sobremaneira os debates no momento das discussões, tornando-as muito profícuas, tendo contado com a participação de vários autores e trabalhos, os quais abordaram várias temáticas afetas ao GT, como as novas tecnologias, virtualização do processo judicial, conciliação, desjudicialização, justiça digital, mediação digital, sistema multiportas, dentre outros. A participação de todos foi muito efetiva, proporcionando profundas discussões sobre todo o apresentado. A seguir expomos os títulos dos artigos, autores e síntese de seu conteúdo.

1. AS NOVAS TECNOLOGIAS PROCESSUAIS, A VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL E SUA IMPORTÂNCIA PARA O ACESSO À JUSTIÇA: REFLEXÕES SOBRE AS TRANSFORMAÇÕES DA TEORIA GERAL DO PROCESSO NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO. Autores: Adilson Cunha Silva , José Maria Lima e Ana Carolina Vangelatos e Lima. O artigo teve como objetivo apresentar algumas reflexões sobre a importância dos fundamentos da Análise Econômica do Direito para a superação das crises que o Direito Processual comporta e que o torna deslocado no plano contextual e conjuntural na história da realidade que ele deve controlar. Para tanto foram tratadas as questões que envolvem a introdução do processo eletrônico e a virtualização processual com os seus

diversos impactos teóricos e práticos. Conclui que tais fenômenos socioeconômicos e jurídicos não estão no fim, e o que se tem é apenas a ponta do iceberg do processo revolucionário que irá transformar a teoria geral do processo e do processo civil, bem como a gestão e administração da justiça, demonstrando que o Direito não se fecha e que sua abertura o coloca sempre numa condição presente de estar, pois o seu ser se projeta sempre ao futuro como meta de uma realização projetiva de uma sociedade ideal.

2. CONCILIAÇÃO: DIREITO OU DEVER DO CIDADÃO? Autora: Edilia Ayres Neta Costa. O artigo propõe realizar uma análise das formas de instrumentalização das Políticas Públicas de Tratamento Adequado de Resolução Consensual de Conflitos proposta pela Resolução 125 de novembro de 2010 do Conselho Nacional de Justiça, centralizadas nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC'S), bem como os ganhos efetivos legados ao cidadão com a utilização destas estruturas e as benesses arrematadas pelo Poder Judiciário com a sua implementação. Através de uma revisão bibliográfica, percorreu-se um caminho de observação das formas de estruturação, funcionamento e avaliação das atividades desenvolvidas nestes espaços, explorando essa política pública não somente como uma política judiciária para promoção de descongestionamento processual e ou contingência social, mas principalmente, como a sua própria denominação sugere, uma estrutura de profusão e multiplicidade de exercício da cidadania

3. DESJUDICIALIZAÇÃO E SUSTENTABILIDADE: ANÁLISE DO PROGRAMA DE INCENTIVO À DESJUDICIALIZAÇÃO E AO ÊXITO PROCESSUAL (PRODEX) DO ESTADO DE SANTA CATARINA. Autores: Alisson de Bom de Souza , Sérgio Laguna Pereira. O artigo se propõe a examinar a recente Lei nº 18.302, de 2021, do Estado de Santa Catarina, que instituiu o Programa de Incentivo à Desjudicialização e ao Êxito Processual, o PRODEX, e sua relação com as categorias Desjudicialização e Sustentabilidade. Procede-se a uma descrição e análise do PRODEX, apontando sua motivação e objetivo que é um maior acesso a direitos e à Justiça, bem como instrumento de sustentabilidade no âmbito da Administração Pública.

4. DESJUDICIALIZAÇÃO NOS REGISTROS PÚBLICOS: ASPECTOS DA USUCAPIÃO E ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA EXTRAJUDICIAIS NA LEI 14.382/2022. Autora: Simone Hegele Bolson. O artigo versa sobre a desjudicialização nos registros públicos através dos instrumentos de regularização imobiliária como a usucapião e a adjudicação compulsória extrajudiciais. Analisa tais instrumentos sob as lentes desse fenômeno /movimento e a atuação de notários e registradores como atores extrajurídicos responsáveis pela tramitação do procedimento extrajudicial.

5. FOMENTO À CRIAÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA ISENÇÃO DE CUSTAS JUDICIAIS TRABALHISTAS AO EMPREGADOR PESSOA NATURAL COMO GARANTIA AO MÍNIMO EXISTENCIAL. Autores: Rodrigo Espiúca dos Anjos Siqueira , Flavio da Silveira Borges de Freitas. O artigo analisou o recente fenômeno de redução de garantias processuais ocorrido na esfera processual trabalhista, a partir da evolução histórica da legislação acerca da gratuidade de justiça, por conseguinte, sobre a incidência das custas judiciais, excluindo do espectro de tal instituto garantista as pessoas naturais do polo empregador da relação jurídica de emprego. O problema enfrentado concerne à ausência de critérios objetivos para a isenção de custas judiciais trabalhistas ao empregador pessoa natural, o que afrontaria as garantias fundamentais do indivíduo, obstaculizando o seu acesso à justiça e afetando a sua dignidade a ponto de colocá-lo numa situação inferior à sua condição mínima de sustentabilidade material, e em que medida o atual sistema processual trabalhista garantidor do acesso à justiça encontra-se ou não alinhado à Constituição da República Federativa do Brasil, seus valores e garantias fundamentais. Concluiu-se que a ausência de critérios objetivos para tal espécie de empregador pode ocasionar redução de garantias fundamentais, inclusive inserindo o sujeito abaixo da linha mínima de dignidade.

6. GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS POR MEIO DA CONTADORIA JUDICIAL UNIFICADA, OBJETIVANDO AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO E A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. Autor: Arthur Emílio Galdino de Sousa Rodrigues. O artigo faz uma discussão acerca da gestão e administração da justiça no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO), por meio da Contadoria Judicial Unificada (COJUN), objetivando as garantias constitucionais do processo para a efetivação dos direitos humanos sob o prisma dos princípios informadores da prestação jurisdicional, bem como a eficácia. Concluiu-se que esta forma de administração proporcionou maior celeridade e eficácia processual e, como consequência, melhorando a prestação jurisdicional.

7. IMPLEMENTAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: OS DESAFIOS DO ACESSO À JUSTIÇA NO CONTEXTO DA SUSTENTABILIDADE. Autores: Andre Pires Gontijo, Leonardo Peter Da Silva. O artigo considera os desafios do acesso à justiça no contexto da sustentabilidade a partir da implementação do Processo Judicial eletrônico (PJe) pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Buscou-se examinar as transformações e os impactos trazidos pela implantação do PJe pelo CNJ, as atuais condições de exercício da função pública pelos atores do sistema de justiça. Concluiu-se que o PJe apresenta-se como um dos instrumentos de ampliação do

acesso sustentável à justiça, tornando mais eficiente e ágil a tramitação de processos judiciais, reduzindo o uso de papel, o deslocamento de pessoas e documentos, aumentando a transparência de dados e a acessibilidade do cidadão ao sistema de justiça.

8. JUDICIALIZAÇÃO EXCESSIVA E O PROCESSO DE COMPLEXIZAÇÃO DAS RELAÇÕES SOCIAIS: DESAFIOS ATUAIS IMPOSTOS AO DIREITO CONSTITUCIONAL DE ACESSO EFETIVO À JUSTIÇA. Autores: Milena de Souza Cargnin , Rafael Padilha dos Santos. O artigo teve como objetivo investigar o fenômeno da judicialização excessiva e o processo de complexização das relações sociais relacionados ao Direito Constitucional e ao Acesso efetivo à Justiça. Concluiu-se que tanto o número crescente de novos processos judiciais quanto a elevação do grau de complexidade dos novos conflitos que exsurtem a cada dia entre os indivíduos estão influenciando na efetividade do acesso à justiça na sua perspectiva qualitativa e que, diante deles, postura diversa deve ser adotada pelos operadores do direito, agora voltada ao incentivo à resolução dos conflitos, sempre que possível, de forma administrativa e amigável, de modo a ser incentivada a desjudicialização das matérias e o desestímulo à cultura da judicialização excessiva.

9. JUSTIÇA DIGITAL: A VISÃO DE JUÍZES E ADVOGADOS SOBRE AS AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA. Autor: Jayder Ramos de Araujo. O artigo investigou, a partir da visão de juízes e advogados, se as audiências por videoconferência são mais eficientes do que as audiências presenciais e se a utilização da videoconferência interfere na celebração de acordos e na produção de provas. A pesquisa empírica foi realizada com juízes do TJDF e advogados. Os resultados indicaram que a maioria de juízes e advogados são favoráveis à manutenção da videoconferência como modelo prevalente para realização de audiências, mas há ressalvas à sua utilização para a produção de provas.

10. LEGAL DESIGN COMO FERRAMENTA PARA O ALCANCE DO ACESSO À JUSTIÇA NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO/. Autores: Agda Maria Dos Santos Alves Costa Teixeira , Diogo De Calasans Melo Andrade

O artigo tem por objetivo traçar um panorama da utilização do Legal Design como ferramenta para alcançar a democratização e a efetividade do acesso à justiça dentro do mundo informatizado da sociedade contemporânea a fim de promover a cidadania, e assim contribuir com a academia e a sociedade por trazer à tona a utilização de ferramentas inovadoras e utilização de tecnologia a fim de assegurar Direitos aos cidadãos ao colocá-lo como usuário central do Sistema de Justiça.

11. MEDIAÇÃO DIGITAL COMO POLÍTICA JUDICIÁRIA DE ACESSO À JUSTIÇA: POTENCIALIDADES E DESAFIOS DO USO DA TECNOLOGIA NA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS. Autora: Ianne Magna De Lima.

O artigo teve como objetivo a análise da mediação digital como instrumento inovador no modo de tratamento consensual de conflitos, proporcionando maior facilidade, tanto para os operadores do direito, quanto para as partes. Foram considerados os aspectos positivos da realização da mediação na modalidade virtual, bem como se buscou demonstrar desafios dessa política judiciária para o maior interessado: o usuário.

12. O ACESSO À JUSTIÇA AMBIENTAL: UMA BREVE COMPARAÇÃO ENTRE OS MODELOS NORTE-AMERICANO E BRASILEIRO. Autoras: Laíza Bezerra Maciel , Berenice Miranda Batista.

A pesquisa teve como objetivo analisar o movimento de acesso à justiça e os conceitos de justiça ambiental, estabelecendo relações entre os contextos norte-americano e brasileiro. Para o desenvolvimento do trabalho foi utilizado o método comparativo, o qual buscou compreender as contribuições do movimento de acesso à justiça voltadas ao direito ambiental, a partir do estudo bibliográfico de obras e pesquisas interdisciplinares. Constatou-se ao final a importância da criação de tribunais e cortes especializados em matéria ambiental para a construção de mecanismos necessários a fim de melhorar o acesso à justiça ambiental, principalmente em regiões com muita biodiversidade.

13. O ACESSO À JUSTIÇA NA ERA INFORMACIONAL E A PROBLEMÁTICA DAS VULNERABILIDADES. Autor: Luiz Fernando Mingati.

O artigo discorreu sobre o acesso à justiça em um sistema que busca garantir a igualdade de todos. E nesse sentido refletiu sobre o acesso à justiça na era digital diante das vulnerabilidades, levando-se em consideração vários tipos de hipossuficiências: técnica, tecnológica, informacional e algorítmica. E por fim expos algumas propostas a fim de sanar os problemas que advêm das vulnerabilidades, já que, de acordo com a natureza de cada hipossuficiência, medidas específicas e direcionadas ao problema devem ser efetuadas, que vão desde políticas de inclusão digital, até a diminuição das inseguranças informacionais e opacidades algorítmicas.

14. O ACESSO À JUSTIÇA PELO SISTEMA MULTIPORTAS A PARTIR DE UMA POLÍTICA PÚBLICA JUDICIÁRIA. Autoras: Amanda Vieira Harzheim , Luciane Aparecida Filipini Stobe , Odisséia Aparecida Paludo Fontana. O artigo tratou do acesso à

justiça a partir do sistema multiportas com vistas à descentralização do poder judiciário na resolução de conflitos presentes na sociedade. Considerou a resistência existente no Brasil a essa modalidade de tratamento de conflitos, tendo em vista que tal sistema, em que pese se apresente como uma alternativa, ainda é visto com desconfiança pela sociedade, o que obstaculiza a sua utilização, fazendo-se necessário que o poder público, através de políticas judiciárias deve encontrar formas de ampliar e efetivar o uso de sistemas alternativos à justiça, não somente como forma de desafogar o sistema judiciário, mas, como forma de inculcar uma cultura de resolução consensual dos conflitos na sociedade, trazendo ao cidadão um acultramento de resolução com participação ativa, o que incute o senso de justiça e dever na população, tornando a sociedade mais justa e cidadã.

15. O ACESSO À JUSTIÇA SOB A PERSPECTIVA DA SEXTA ONDA RENOVATÓRIA E O USO DA TECNOLOGIA. Autoras: Maria Fernanda Stocco Ottoboni, Juliana Raquel Nunes.

O artigo objetiva a análise dos impactos sociojurídicos da tecnologia aos métodos adequados de solução de conflitos, sob a perspectiva da sexta onda renovatória de acesso à justiça. Para tanto, o estudo inicia-se com elucidações sobre o acesso à justiça. Por conseguinte, passa à abordagem acerca da evolução do tema sob a ótica da reformulação das ondas renovatórias. Ao final, analisa de que forma a tecnologia impacta os métodos adequados de resolução de conflitos. Nesse contexto, constata que a concepção do acesso à justiça vem se alterando ao longo do tempo, conforme as mudanças e demandas sociais, sendo relevante a ideia de reformulação das ondas renovatórias, especialmente com enfoque à sexta onda, que envolve o tema tecnologia, a qual recebe protagonismo central, como elemento transformador e disruptivo, a partir da projeção de novas formas, novos métodos de resolução de conflitos.

16. O USO PREDATÓRIO DO SISTEMA JUDICIÁRIO COMO OBSTÁCULO DE ACESSO À JUSTIÇA. Autoras: Ana Claudia Rossaneis, Ana Clara Baggio Violada.

O artigo parte dos estudos de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, visando identificar os principais obstáculos de acesso à justiça e apresentar, sob a forma das chamadas “três ondas de acesso à justiça”, possíveis soluções ou tentativas de suavizar seus impactos, para em seguida, em face do novo cenário global analisar a proposta de Kim Economides que consistiria na existência de uma “quarta onda”, que trataria sobre o acesso dos operadores do direito à justiça e como o seu (in)correto uso afeta a efetividade jurisdicional. Com isso e, sob a ótica da advocacia predatória e do estímulo desenfreado ao ingresso em demandas temerárias, discute-se a atuação ético profissional adequada ao acesso à justiça. Conclui que é dever do profissional do direito atuar frente à desjudicialização, a quantificação e a

massividade de conflitos, visando o desenho e a elaboração de decisões mais justas dentro de um ordenamento jurídico mais seguro.

17. OS IMPACTOS DA REFORMA TRABALHISTA (LEI 13.467/2017) E DA ADI 5.766 SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA DO TRABALHO. Autores: André Luiz de Oliveira Brum , Adriana Vieira da Costa.

O artigo considera que a Lei 13.467/2017, conhecida como Reforma Trabalhista, alterou substancialmente o regime econômico do processo do trabalho e que essa medida foi apontada pela doutrina como limitadoras do acesso à justiça e, portanto, inconstitucionais, de sorte que o STF declarou a inconstitucionalidade de parte dos dispositivos aliados pela norma. Neste diapasão o objetivo do artigo é apresentar um panorama estatístico do acesso à Justiça do Trabalho por meio de comparações entre os quinquênios anterior e posterior à vigência da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017), verificando, ainda, os impactos da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.766. Para a consecução desse objetivo foram realizadas análises estatísticas dos números de casos novos na Primeira Instância da Justiça do Trabalho no período de novembro/2012 a outubro/2022, sendo que o estudo demonstrou que houve importante redução dos casos novos no período pós-reforma (-35%) e que a Lei 13.467/2017 foi determinante do fenômeno. Verificou-se, ainda, que a decisão proferida na ADI 5.766 não foi suficiente, ainda, para recuperar o acesso à Justiça do Trabalho, o que provavelmente demandará (re) análise da política pública de acesso à justiça instaurada pela Reforma.

18. PODER JUDICIÁRIO E POLÍTICAS PÚBLICAS PARA MULHER: COMBATE À VIOLÊNCIA E PROMOÇÃO DA INCLUSÃO. Autoras: Rosane Teresinha Porto , Tânia Regina Silva Reckziegel , Daniela Silva Fontoura de Barcellos.

O artigo tem como objetivo analisar a materialização das ações de combate à violência contra a mulher e promoção de sua inclusão no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Parte-se do seguinte questionamento: as políticas judiciárias são efetivas para o enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres e meninas do Brasil? Procedeu-se à revisão de literatura e dados oficiais do Conselho Nacional de Justiça e outros correlatos que também mapeiam a violência mais extremada que é o feminicídio, tendo concluído que todos estes esforços, impulsionados por iniciativas internacionais, convergem para que seja alcançada a igualdade de gênero, Objetivo de Desenvolvimento Sustentável – ODS n, 5 da Agenda 2030 da ONU, com a qual se comprometeu o Poder Judiciário, especialmente através do Conselho Nacional de Justiça. Porém, muitos desafios precisam ser enfrentados para a efetividade das políticas públicas e judiciárias protetivas as mulheres e meninas.

19. POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O INCENTIVO À CULTURA DO CONSENSO A PARTIR DAS PREMISSAS DO CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO. Autores: Giowana Parra Gimenes da Cunha , Isabella Gimenez Menin , Luiz Otávio Benedito.

O arrigo tem objetivo demonstrar a importância da atuação estatal para o incentivo ao envolvimento dos indivíduos frente às suas demandas sociais, a fim de privilegiar o alcance a uma justiça que considere as peculiaridades do caso concreto. Considera que o protagonismo judicial em excesso fomentou a cultura da sentença, sendo esta a problemática do cenário que abarrotou o Poder Judiciário, fazendo-se necessário uma maior atuação do cidadão litigante nos métodos alternativos de resolução de conflitos, com autonomia, a partir do reconhecimento e da emancipação.

20. UM HORIZONTE EXTRAJUDICIAL PARA O ACESSO VIRTUAL E REMOTO À JUSTIÇA. Autores: Luis Roberto Cavalieri Duarte , Bruno Tadeu Buonicore.

O artigo tem como objetivo analisar o Direito Fundamental previsto na Constituição Federal do Brasil, consistente na realização do acesso à Justiça, sob a perspectiva do mundo virtual e da análise econômica do Direito. Preconiza o título extrajudicial referendado por advogado como meio célere e válido para a resolução do conflito, realizado de forma remota e virtual, e sem intervenção judicial. Critica a visão única de justiça promovida por meio do Judiciário, apresentando déficits na solução dos casos, ao mesmo tempo em que enaltece a prerrogativa da advocacia, além de buscar dar credibilidade ao instrumento referencial. Tem ainda como objetivo apresentar ao leitor uma reflexão sobre a (des)judicialização, diante da cláusula de inafastabilidade da Jurisdição, e a existência de meios efetivos extra judicii para acesso à Justiça, bem como fomentar o atendimento remoto das pessoas pelos profissionais jurídicos, por meio de instrumentos virtuais, visando facilitar as tratativas de conflitos internos e/ou externos, indicando o caminho mais viável para solucionar os litígios, inclusive no plano internacional, diante da dificuldade da Justiça transfronteiriça.

Os relevantes debates realizados no GT demonstraram a importância dos temas apresentados por todas as pesquisadoras e pesquisadores desse grupo. Reunidos em ambiente virtual, pesquisadores das várias regiões do Brasil aprofundaram os estudos sobre o acesso à justiça, política judiciária, gestão e administração da Justiça em nosso país, apresentando o resultado de seu fecundo trabalho. Portanto, estamos certos de que publicação destes artigos em muito contribui para a difusão das discussões que se realizaram no Grupo de Trabalho. Assim, é com satisfação que apresentamos a toda comunidade jurídica a presente obra, que certamente será um importante contributo para a pesquisa jurídica nacional.

Coordenadores:

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto (Universidade Federal de Goiânia - UFG)

Prof. Dr. Juvêncio Borges Silva (Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP)

Profa. Dra. Maria Rafaela Junqueira Bruno Rodrigues (Faculdade de Direito de Franca – FDF)

MEDIAÇÃO DIGITAL COMO POLÍTICA JUDICIÁRIA DE ACESSO À JUSTIÇA: POTENCIALIDADES E DESAFIOS DO USO DA TECNOLOGIA NA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS

DIGITAL MEDIATION AS A JUDICIAL POLICY OF ACCESS TO JUSTICE: POTENTIALS AND CHALLENGES OF THE USE OF TECHNOLOGY IN CONFLICT MEDIATION

Ianne Magna De Lima ¹

Resumo

A mediação digital tem a pretensão de inovar o modo de tratamento consensual de conflitos, proporcionando maior facilidade, tanto para os operadores do direito, quanto para as partes. Neste trabalho analisaremos as potencialidade e desafios do uso da mediação digital na promoção do efetivo acesso à justiça. Num primeiro momento contextualizamos o tema com o acesso à justiça e as ondas renovatórias e apontamos para a responsabilidade estatal na criação de políticas públicas para garantir e ampliar o acesso ao sistema de justiça. Posteriormente analisamos algumas políticas judiciárias que levaram à implementação da mediação no formato virtual, partindo da incorporação dos métodos adequados de solução de conflitos ao sistema de justiça até o recente e contínuo movimento de virtualização dos procedimentos jurisdicionais. Por fim, nos debruçamos sobre os aspectos positivos da realização da mediação na modalidade virtual, bem como demonstramos os desafios dessa política judiciária para o maior interessado: o usuário. Foi utilizado o método hipotético-dedutivo e realizada pesquisa bibliográfica e documental, em especial, o estudo da literatura sobre o tema e da legislação correlata.

Palavras-chave: Mediação digital, Acesso à justiça, Políticas públicas, Tecnologia, Virtualização de procedimentos judiciais

Abstract/Resumen/Résumé

Digital mediation aims to innovate the consensual treatment of conflicts, providing greater ease both for the operators of the law and for the parties. In this paper we will analyze the potential and challenges of using digital mediation to promote effective access to justice. In a first moment we contextualize the theme with the access to justice and the renovation waves and point to the state responsibility in the creation of public policies to guarantee and expand the access to the justice system. Afterwards we analyze some judicial policies that led to the implementation of mediation in a virtual format, starting from the incorporation of adequate conflict resolution methods to the justice system until the recent and continuous movement of virtualization of jurisdictional procedures. Finally, we focus on the positive aspects of the implementation of virtual mediation, and demonstrate the challenges of this judicial policy

¹ Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Pelotas. Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES. Bacharel em direito pela Universidade Federal do Rio Grande. Advogada.

for the most interested party: the user. We used the hypothetical-deductive method and conducted a bibliographic and documentary research, in particular, the study of the literature on the subject and the related legislation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Mediation, Access to justice, Public policies, Technology, Virtualization of judicial procedures

1. INTRODUÇÃO

Desde a publicação da célebre e pioneira obra *Acesso à justiça*, de Mauro Cappelletti e Bryan Garth, há um movimento constante de reconhecimento e busca pela superação das barreiras de acesso à justiça. Isto porque, o acesso ao sistema de justiça e aos mecanismos de solução de conflitos configura um direito fundamental de suma importância para o pleno exercício da cidadania.

Os obstáculos de acesso aos serviços jurisdicionais são transpostos por meio de ondas renovatórias, que em termos práticos, se concretizam por meio de políticas públicas específicas. Tendo em vista que o direito de acesso à justiça deve ser garantido pelo Estado, é dever deste criar ferramentas e mecanismos que possibilitem o efetivo acesso, para que este direito não seja mera declaração formal, mas sim um serviço de fato à disposição do cidadão.

Este trabalho se debruçará sobre uma das políticas judiciárias implementadas pelo sistema de justiça brasileiro: a mediação digital (ou mediação virtual, ou ainda, mediação *online*). Essa política teve como objetivo a ampliação do acesso ao sistema de justiça consensual, com o uso de tecnologia de informação que possibilita a realização de sessões de mediação em formato virtual.

A mediação por videoconferência já havia sido prevista pelo Código de Processo Civil e pela Lei de Mediação, sendo que, o uso reiterado dos meios tecnológicos para viabilizar atividades jurisdicionais na modalidade remota foi impulsionado pelas alterações e inovações causadas pela necessidade de continuação dos serviços jurisdicionais no contexto do distanciamento social causado pela pandemia do coronavírus. Após mais de dois anos dos momentos mais drásticos de isolamento, as ferramentas digitais criadas ou institucionalizadas pelos tribunais brasileiros continuam em pleno funcionamento, afinal, a pandemia da covid-19 mudou o mundo e a forma como nos relacionamentos (física e virtualmente). O espaço digital não é mais uma alternativa para os momentos de distanciamento social, atualmente é uma realidade mesmo após o retorno das atividades presenciais nas comarcas brasileiras.

Embora se reconheça os benefícios do uso da tecnologia pelo sistema de justiça, existem algumas limitações à utilização das plataformas digitais nos procedimentos judiciais. O que se pretende apontar neste trabalho é que o sistema de justiça digital deve ser implementado com a observância do contexto socioeconômico e informacional do maior interessado nesta: o usuário. Além disso, é necessário averiguar se certos atos, em especial a

mediação, em razão de sua natureza e características, atingem os seus objetivos no ambiente virtual, em outras palavras, questiona-se se a realização da mediação digital permite o alcance dos objetivos principais da mediação: o reestabelecimento do diálogo e a pacificação do conflito interpessoal para além da realização de um acordo.

Nessa perspectiva, seja em razão de eventual incapacidade do usuário de acessar certos serviços digitais, seja pela (possível) incompatibilidade de certos atos com o formato remoto, a era digital do sistema de justiça não está isenta de críticas. O uso da tecnologia – e especialmente, a criação de ‘portas digitais de acesso à Justiça’ – deve ser analisado por diversos ângulos, para evitar que a Justiça 4.0 não seja apenas mais um obstáculo para o usuário que se encontra em situação de exclusão ou analfabetismo digital, e para que não haja a banalização dos meios consensuais de resolução de conflitos, em especial, a mediação.

Assim, considerando as complexidades e desafios que envolve o acesso à justiça por meio de mecanismos digitais, a pergunta que se pretende responder neste trabalho é a seguinte: a mediação digital, enquanto política pública é de fato uma ferramenta de ampliação ao acesso à justiça, ou os desafios do uso da plataforma transcendem as suas potencialidades e a mediação virtual constitui um obstáculo de acesso ao sistema de justiça? Para responder a essa pergunta utilizamos o método de abordagem hipotético-dedutivo, com pesquisa bibliográfica e documental, por meio do estudo da literatura correlata ao tema, em especial as fontes legais, jurisprudenciais e doutrinárias.

Na primeira parte deste trabalho analisaremos as ondas de acesso à justiça e apresentaremos um panorama geral da atuação do Estado brasileiro na garantia deste direito por meio de políticas públicas judiciárias, dando maior ênfase à implementação dos mecanismos adequados de resolução de conflitos e à virtualização do sistema de justiça. Posteriormente, analisaremos os pressupostos e fundamentos legais da mediação digital, apontando as suas potencialidades e limitações a fim de verificar se essa política pública tende a ampliar ou obstaculizar o acesso à justiça.

2. AS ONDAS DE ACESSO À JUSTIÇA E POLÍTICAS JUDICIÁRIAS: UM LONGO CAMINHO AINDA EM PAVIMENTAÇÃO

2.1 AS ONDAS DE ACESSO À JUSTIÇA DE ACORDO COM A OBRA DE CAPPELLETTI E GARTH E O GLOBAL ACCESS TO JUSTICE PROJECT

O acesso à justiça é um direito fundamental que visa garantir o acesso ao sistema de justiça por meio da judicialização de demandas, ou através de outros mecanismos de resolução de conflitos. É por meio deste direito que a população pode exigir e usufruir dos direitos proclamados pelo Estado – em outras palavras, o acesso à justiça garante que os direitos fundamentais ou sociais sejam efetivados. Seguindo essa linha, José Roberto da Silva Bedaque (2009, p. 71) conceitua o acesso à justiça como o:

(...) direito de pleitear a tutela jurisdicional do Estado e de ter à disposição o meio constitucionalmente previsto para alcançar esse resultado. Ninguém pode ser privado do devido processo legal, ou melhor, do devido processo constitucional. É o processo modelado em conformidade com garantias fundamentais, suficientes para torná-lo equo, correto, giusto”

No contexto brasileiro, o direito de acesso à justiça ou o princípio da inafastabilidade da jurisdição, foi estabelecido pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXV. O dispositivo estabelece que a lei não excluirá de apreciação do Poder Judiciário, qualquer lesão ou ameaça a direito (BRASIL, 1988). Embora previsto no texto constitucional, durante muito tempo, o direito de acesso ao sistema de justiça ficou limitado a uma pequena parcela da população que detinha as condições socioeconômicas de acessar os serviços oferecidos pelo Poder Judiciário. Ou seja, mesmo garantido formalmente, o direito de acesso à justiça era obstaculizado por inúmeras barreiras.

Um dos primeiros trabalhos a reconhecer a existência desses obstáculos e apontar para a necessidade de superação destes, foi a obra *Acesso à Justiça*, dos autores Mauro Cappelletti e Bryan Garth. A obra, publicada em 1988, após décadas de pesquisa no que ficou conhecido como Projeto Florença, descreveu três grandes obstáculos de acesso à justiça e apontou alguns mecanismos para transposição dessas barreiras, denominando tais movimentos como ondas renovatórias de acesso.

O primeiro obstáculo reconhecido pelos autores foi o obstáculo econômico, isto é, a impossibilidade de acessar os serviços judiciários em razão do valor das custas processuais e demais custos atrelados à judicialização de demandas. A segunda onda de acesso corresponde ao obstáculo de representação dos direitos difusos e coletivos. A terceira onda buscava o aprimoramento do sistema de processamento de litígios, abarcando dentre outras iniciativas, a criação de métodos alternativos de resolução de conflitos.

Reconhecendo a importância do Projeto Florença e dando prosseguimento à investigação das barreiras de acesso à justiça, o Global Access to Justice Project¹ se debruça sobre os obstáculos contemporâneos de acesso e assinala a necessidade de outras ondas renovatórias além das três iniciais registradas por Cappelletti e Garth. Assim, a quarta onda de acesso tem como enfoque a ética nas profissões jurídicas e o acesso dos profissionais do direito à justiça. A quinta onda por sua vez, diz respeito à internacionalização da proteção dos direitos humanos. E finalmente, a sexta onda, estaria associada às iniciativas tecnológicas para aprimoramento do acesso à justiça. De acordo com o Global Access to Justice Project é possível identificar ao menos onze² ondas renovatórias, no entanto, considerando que o destaque deste trabalho será o conteúdo de algumas políticas públicas relacionadas com a terceira e a sexta onda, nos ateremos ao aprofundamento dessas duas ao longo do texto.

Situado o tema inicial de estudo, a saber, o direito de acesso à justiça e o movimento iniciado por Cappelletti e Garth para promoção de iniciativas que transponham as barreiras de acesso, passaremos à análise do papel do Estado na superação dessas barreiras por meio da criação e implementação de políticas públicas.

2.2 O DEVER ESTATAL NA CRIAÇÃO DE POLÍTICAS JUDICIÁRIAS PARA GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA

A responsabilidade em garantir o acesso à justiça aos cidadãos incumbe ao Estado brasileiro, conforme artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Cidadã. O ente público deve criar mecanismos e meios para proporcionar o pleno acesso ao sistema de justiça e aos demais métodos de resolução de conflitos. Os instrumentos utilizados para garantir a efetiva prestação desses serviços, estão inseridos numa esfera de atuação das instituições governamentais que denominamos como Políticas Públicas.

¹ Global Access to Justice Project é um projeto em colaboração com diversos especialistas do mundo, que tem reunido informações sobre os principais sistemas de justiça do planeta analisando as barreiras que impedem as pessoas de acessarem o sistema de justiça.

² A sétima onda estaria relacionada à questão da desigualdade de gênero e raça nos sistemas de acesso à justiça; a oitava onda possui um enfoque sociológico que pode ser dividido em necessidades jurídicas não atendidas e sociologias da injustiça; a nona onda tem como enfoque abordagens antropológicas e pós-coloniais, em especial as dificuldades de acesso dos povos das ‘primeiras nações’; a décima onda se relaciona com as particularidades próprias da educação jurídica; por fim, a décima-primeira onda está relacionada com os esforços globais para promover o acesso à justiça. Mais informações sobre as três ondas de acesso à justiça identificadas por Cappelletti e Garth e as demais ondas já reconhecidas pelo Projeto Global de Acesso à Justiça e demais autores que pesquisa sobre o tema podem ser encontradas no site oficial do projeto: <https://globalaccesstojustice.com/>

Não se pretende o esgotamento do conceito e de todos os significados de política pública neste texto, seja porque o tema é multidisciplinar e atravessa diversas áreas do conhecimento (ciência política, direito administrativo, gestão pública, ciências sociais entre outras), seja porque o enfoque será dado à uma política pública específica, a saber, a mediação digital. No entanto, tentaremos dar ao leitor uma perspectiva basilar acerca do dever do Estado na criação de políticas públicas para garantir o acesso à justiça, a fim de contextualizar o objeto de estudo deste trabalho.

Falar de política pública significa falar de um tema que é permeado não só pelo direito, mas pela sociologia e pelo estudo das instituições políticas e governamentais. Isso porque, de acordo com Maria Paula Dallari Bucci (2000, p. 239), políticas públicas são programas de ação governamental visando a coordenação dos meios que o Estado detém, para concretização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. De modo mais singelo, podemos definir políticas públicas, como as maneiras pela qual o ente estatal age para garantir direitos e promover deveres.

As políticas públicas são feitas em nome da população e são iniciadas por atores do setor público ou por organizações não governamentais, visando determinar a forma como os governos fazem ou o que deixam de fazer para atingir seus objetivos (CAVALCANTI 2007). Assim, política pública é o agir estatal, por meio de ações e/ou decisões governamentais, visando determinado objetivo, para benefício da coletividade ou para solução de algum problema social. É nesse sentido que Cavalcanti (2007, p. 26) aponta que

A política pública está relacionada com as intenções que determinam as ações de um governo; com o que o governo escolhe fazer ou não fazer; com as decisões que têm como objetivo implementar programas para alcançar metas em uma determinada sociedade; com a luta de interesses entre o governo e sociedade; ou ainda, com atividades de governo, desenvolvidas por agentes públicos ou não, que têm uma influência na vida de cidadãos.

Este trabalho se debruça sobre o dever do Estado na garantia do acesso à justiça, por meio da judicialização ou pelo oferecimento de outros métodos de resolução de conflitos. Esse dever estatal está intrinsecamente relacionado à atuação do Poder Judiciário, tendo em vista que este é o poder constitucionalmente responsável pela administração da justiça. Neste texto, utilizaremos o termo políticas judiciárias para nos referirmos especificamente às políticas públicas elaboradas pelo Poder Judiciário na promoção do acesso à justiça.

Cabe ao Estado, por meio do Poder Judiciário, o dever de dar uma resposta aos conflitos apresentados pelos cidadãos, seja em razão da vedação à autotutela, seja baseado no

princípio da inafastabilidade da jurisdição. O Estado deverá garantir as ferramentas necessárias para que os usuários acessem os serviços por ele oferecidos para concretização do acesso à justiça. É nessa toada que afirmam SILVA, LIMA e SANTOS (2022, p. 195):

(...) cabe um maior protagonismo do Poder Judiciário na dinamização e concretização do acesso à justiça, por meio de instrumentos que diminuam a burocratização e o formalismo das operações e se coadunem com o atual estágio tecnológico, que se materializa em diversos recursos de tecnologia da informação e se bem aplicados podem revolucionar a prestação jurisdicional e o acesso à justiça.

Correlacionando estas informações com os conceitos de barreiras de acesso e ondas renovatórias apresentados no tópico anterior, podemos concluir que muitos dos obstáculos de acesso à justiça relatados por Cappelletti e Garth e pelo Global Access to Justice Project foram objeto de políticas judiciárias, em outras palavras, podemos dizer que algumas ‘ondas’ de acesso já passaram pelo Brasil. Nesse interim, reconhecemos que o Brasil tem avançado na criação de soluções para superação dos obstáculos econômicos, estruturais e sociais que ainda tornam o acesso à justiça um direito ‘de poucos’. Consideramos que as principais e mais abrangentes políticas judiciárias para garantia do acesso à justiça no Brasil foram: a garantia de gratuidade da justiça e consolidação da Defensoria Pública como órgão institucional responsável por garantir assistência jurídica gratuita aos necessitados³; a criação dos Juizados Especiais e a incorporação, na estrutura do sistema de justiça, dos métodos alternativos à jurisdição⁴ e o investimento em tecnologia para ampliação do acesso aos serviços jurisdicionais⁵.

Dentre as políticas judiciárias mencionadas acima, ganharão maior aprofundamento no decorrer deste texto, a criação e implementação dos métodos adequados à resolução de conflitos, em especial a mediação e o movimento de virtualização do sistema de justiça.

³ A gratuidade da justiça foi prevista inicialmente na Lei 1.060/1950 e atualmente é corroborada pela previsão do artigo 98 do Código de Processo Civil. A assistência jurídica aos necessitados atualmente é garantida aos brasileiros por meio da atuação da Defensoria Pública cuja atribuição foi conferido pelo artigo 134 da Constituição Federal de 1988. Ambas as medidas legislativas e estruturais visam a superação da barreira econômica de acesso à justiça, podendo ser incluídas, portanto, na primeira onda de acesso à justiça.

⁴ Os Juizados Especiais foram criados e instituídos no sistema de justiça brasileiro por meio da Lei 9.099/1995, por sua vez, os meios consensuais foram implementados pela Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça e posteriormente, por meio da Lei de Mediação e Arbitragem (Lei 13.140/2015) e pela inclusão do tema de modo sistemático no Código de Processo Civil. Essas medidas visam a criação de mecanismos adequados à solução de diferentes conflitos, de modo que podem ser incluídas na terceira onda de acesso à justiça.

⁵ Conforme se demonstrará ao longo desse trabalho, o Conselho Nacional de Justiça editou algumas Resoluções para implementação de novas tecnologias no sistema de justiça brasileiro. Tais medidas estão relacionadas, portanto, com a sexta onda de acesso à justiça.

2.3 A MEDIAÇÃO COMO POLÍTICA JUDICIÁRIA DE ACESSO À JUSTIÇA

A terceira onda de acesso à justiça teve como um de seus enfoques a criação de mecanismos adequados para resolução de conflitos. A Resolução Apropriada de Disputas (RAD) conta com uma série de métodos para resolução de conflitos. Durante muito tempo o *a* da sigla foi entendido como *alternativo*, mas atualmente é utilizado para significar método apropriado, adequado ou amigável – denotando que a escolha pelo mecanismo é consciente e reflete a espécie de conflito (CNJ, 2016).

No Brasil foram implementados alguns métodos adequados de resolução de disputas (mediação, conciliação e arbitragem, dentre outros), consolidando assim um sistema pluriprocessual de acesso à justiça. Dentre os mecanismos à disposição do cidadão está a mediação, que pode ser entendida como uma técnica não adversarial de solução de controvérsias que busca a autocomposição do conflito por meio do diálogo entre as partes com a colaboração de um terceiro imparcial à causa. A mediação tem o potencial de reestabelecer a comunicação entre os envolvidos e gerar, por meio do diálogo, uma solução consensual na qual as partes são as protagonistas. Nesse sentido, aponta Moore (1998, p. 18):

A mediação é geralmente definida como a interferência em uma negociação ou em um conflito de uma terceira parte aceitável, tendo um poder de decisão limitado ou não-autoritário, e que ajuda as partes envolvidas a chegarem voluntariamente a um acordo, mutuamente aceitável com relação às questões em disputa. Além de lidar com questões fundamentais, a mediação pode também estabelecer ou fortalecer relacionamentos de confiança e respeito entre as partes ou encerrar relacionamentos de uma maneira que minimize os custos ou danos psicológicos.

Enquanto método adequado de resolução de conflitos, a mediação foi implementada como política judiciária pela Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Mais recentemente, tanto a mediação como os demais mecanismos consensuais ganharam destaque com a edição do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), que incentivou o judiciário e os atores processuais a promoverem a resolução consensual das controvérsias, bem como pela elaboração da Lei da mediação (Lei 13140/2015), que disciplinou o método no Brasil.

Diferente da judicialização de conflitos, a mediação persegue objetivos para além da solução jurídica da lide. De acordo com Luis Alberto Warat (2001), a mediação busca a transformação das pessoas envolvidas no conflito e das relações entre estas, de modo que pode ser entendido como um processo alterativo de resolver diferenças:

A mediação é uma forma ecológica de resolução dos conflitos sociais e jurídicos; uma forma na qual o intuito de satisfação do desejo substitui a aplicação coercitiva e terceirizada de uma sanção legal. A mediação como uma forma ecológica de negociação ou acordo transformador das diferenças (WARAT, 2001, p. 5).

Tendo em vista que o objetivo principal da mediação, não é necessariamente a realização de um acordo, mas sim o reestabelecimento da comunicação entre as partes, é evidente que o tempo, o diálogo e a escuta são características primordiais no processo mediativo. O mediador escuta a parte para que o outro a possa escutar (WARAT, 2001), e essa escuta ativa e vívida exige tempo e cuidado interpretativo e relacional.

A mediação é um processo em que as partes devem ter a oportunidade de resolver suas diferenças por meio da reinterpretação simbólica do conflito (WARAT, 2001). E não há dúvidas de que esse movimento de reinterpretação exige tempo: tempo de escuta, tempo de fala e tempo para reconstrução das vias comunicativas entre os envolvidos. Para Warat, essa escuta analítica (2001, p. 38) “não pretende dizer ao analisado o que tem que decidir ou fazer. Trata-se de uma ajuda para que o outro possa reconhecer e decidir”.

Apresentada a mediação e os seus aspectos básicos, passaremos à análise do movimento de implementação da tecnologia para o auxílio e ampliação do acesso ao sistema de justiça no Brasil, movimento atrelado à sexta onda de acesso à justiça.

2.4 VIRTUALIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO COMO POLÍTICA PÚBLICA DE ACESSO À JUSTIÇA

A pós-modernidade é marcada por rápidas transformações em razão da utilização e incorporação de novas tecnologias de comunicação. Estamos no meio da transição da era analógica para a era digital e não há qualquer indício de diminuição da velocidade ou parada no progresso tecnológico. A virtualização da vida em sociedade tem alterado a forma como nos relacionamos com as pessoas e com as instituições, incluindo as instituições de administração da justiça. No âmbito do judiciário brasileiro, diversas mudanças legislativas e estruturais foram elaboradas para modernizar os serviços jurisdicionais, num movimento contínuo de virtualização da prestação jurisdicional.

O primeiro passo em direção à virtualização do sistema de justiça brasileiro, foi a implementação do processo eletrônico no Brasil, por meio da Lei 11.419/2006, cuja obrigatoriedade foi exigida pela Resolução 185/2013 do Conselho Nacional de Justiça. Posteriormente, o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), determinou parâmetros para a

atuação do poder público nos meios digitais, e determinou que as aplicações à serviço do cidadão sejam compatíveis com os mais diversos terminais e sistemas operacionais e acessíveis para todos os interessados independente de suas características (BRASIL, 2014). Em seguida, o Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), garantiu a possibilidade de realização de atos processuais por meio de videoconferência ou outros recursos tecnológicos. Além disso, o diploma legal determinou aos tribunais que ofereçam equipamentos para prática de atos e consulta de processos eletrônicos (BRASIL, 2015).

Dentre os atos que passaram a ser realizados por meio eletrônico, estão as sessões de mediação. Tanto o Código de Processo Civil, quanto a Lei da Mediação apontam para a possibilidade de realização de sessões de mediação por meio de videoconferência. No mesmo sentido, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Emenda n. 2/2016 à Resolução 125/2010, criando o Sistema de Mediação e Conciliação Digital ou a distância, inicialmente para atuação pré-processual e eventualmente, para sessões autocompositivas em processos já existentes. Posteriormente, a Resolução 390/2021 extinguiu o Sistema de Mediação e Conciliação Digital e implementou o Programa Resolve⁶.

Para garantir a infraestrutura necessária para realização das sessões de mediação nas plataformas disponibilizadas pelo judiciário brasileiro (Cisco e outras) – a Resolução 345/2020 do Conselho Nacional de Justiça garantiu que os tribunais fornecerão os equipamentos necessários ao usuário do serviço, bem como regulamentarão critérios de utilização desses materiais (CNJ, 2020). A referida Resolução também assegura que as partes requeiram ao juízo a participação de sessão ou audiência por meio de videoconferência em sala disponibilizada pelo Judiciário (CNJ, 2020).

As políticas judiciárias até agora analisadas foram fundamentais para a implementação da mediação digital, no entanto, foi no contexto da pandemia causada pelo covid-19 que aconteceram os maiores avanços na virtualização do sistema de justiça. Em atenção ao princípio da inafastabilidade da jurisdição e visando manter as portas do Poder Judiciário abertas ao cidadão, o Conselho Nacional de Justiça deu início à uma rápida virtualização dos procedimentos judiciais, primeiramente estabelecendo um regime de Plantão

⁶ O Programa tem como objetivo o fomento da Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos. Dentre os eixos temáticos do programa destaca-se o eixo 'Métodos consensuais eletrônicos', que desenvolve soluções de Tecnologia da Informação para viabilizar a prática dos mecanismos consensuais por meio eletrônico. Maiores informações podem ser obtidas na página referente ao programa: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/programa-resolve/>

Extraordinário⁷ por meio da Resolução n° 313/2020 e aos poucos, incorporando novas tecnologias e regras procedimentais para virtualizar o sistema de justiça

Diversas outras portarias foram editadas para aperfeiçoamento tecnológico do Poder Judiciário brasileiro⁸, sendo possível concluir que as inovações tecnológicas utilizadas para garantir o isolamento social durante a pandemia causada pelo Coronavírus geraram transformações significativas em todo o sistema de justiça. Em razão deste movimento de transformação tecnológica, os métodos de solução de conflitos são transportados para plataformas digitais e aos poucos até mesmo os atos presenciais passaram a ser realizados por meio de videoconferência, dentre os quais, as sessões de mediação.

3. MEDIAÇÃO DIGITAL: AMPLIAÇÃO OU BARREIRA DE ACESSO À JUSTIÇA?

3.1 POTENCIALIDADES DA MEDIAÇÃO NO FORMATO DIGITAL

A mediação digital é aquela realizada por meio de videoconferência, ou seja, todos os debates e falas do mediador e das partes se dá no espaço cibernético. A interação entre os mediandos é totalmente virtualizada. A realização das sessões mediativas no formato *on-line* encurta distâncias e poupa tempo e gastos para as partes, sendo considerada um avanço ao acesso à justiça pelo uso de novas tecnologias. Conforme já enunciado anteriormente não há como voltar atrás no avanço tecnológico, e a mediação *online* não é mera possibilidade, é uma realidade, especialmente no contexto pós-pandemia. O ‘novo normal’ é digital.

Antes de tratarmos sobre as especificidades da mediação digital é necessário distinguir esta das chamadas Online Dispute Resolutions – ODR. De acordo com Daniel Arbix (2015, p. 50), as resoluções de disputa online utilizam tecnologias de informação e vão muito além da substituição dos canais e comunicação, se tratando de “vetores para oferecer às partes ambientes e procedimentos ausentes em mecanismos convencionais de dirimir conflitos”. Enquanto as ODRs são novas formas de resolver conflitos com o auxílio de inteligência artificial, a mediação digital apenas utiliza recursos tecnológicos para sua

⁷ A Resolução 313/2020 interrompeu a realização dos atos processuais presenciais, suspendeu o trabalho presencial dos membros e servidores das unidades judiciárias e atendimento presencial às partes e aos procuradores

⁸ Além das medidas já referidas no texto, destaca-se ainda a edição da Portaria 61/2020, a Resolução 345/2020 e a finalmente, a criação do “Juízo 100% Digital”, no qual o cidadão poderá usar exclusivamente os meios tecnológicos para acessar os serviços jurisdicionais.

realização. Assim, a mediação realizada por videoconferência, continua sendo uma mediação, cuja realização e andamento deve atender critérios e objetivos específicos⁹.

Após essa breve distinção, passemos à análise dos aspectos positivos da realização da mediação digital enquanto política pública de acesso à justiça. Em primeiro lugar, destaca-se a praticidade e a segurança das partes em casos em que as relações são extremamente conflituosas. Existem relações interpessoais em que mera presença física do outro pode representar um fator no aumento da litigiosidade, de modo que a mediação digital se mostra uma alternativa muito interessante para tais casos. É nesse sentido que Ribas e Albuquerque propõem que a mediação online (2021, p. 166) “se apresenta como um meio adequado para auxiliar nas soluções de controvérsias, com viés na praticidade e sigilo, redução de desgaste emocional e segurança para as pessoas envolvidas em relações conflituosas ou até violentas”.

A mediação digital também possibilita a participação na sessão de partes que residem em comarcas diferentes. O acesso ao serviço de resolução de conflitos por meio digital garante que o cidadão não precise se deslocar grandes distâncias para realização do ato, portanto, os procedimentos automatizados possuem custos acessíveis para o sistema de justiça e para o usuário.

É claro que entre a previsão de realização de sessões de mediação online e a verdadeira efetivação dessa atividade, com resultados positivos para os usuários desse serviço há um vasto espaço que precisa ser analisado, consoante analisa RIBAS e ALBUQUERQUE, (2021, p.167) não basta:

(...) que haja previsão consolidada no ordenamento jurídico do uso do recurso tecnológico da videoconferência para que esse instrumento venha contribuir com a efetividade do acesso à Justiça. (...) a mediação por videoconferência deve ser implementada por meio de políticas públicas bem definidas com objetivos e princípios estabelecidos na construção de um sistema jurídico moderno e igualitário que garanta o direito ao acesso à justiça a todos de forma justa e participativa.

Portanto, embora se reconheça a potencialidade da mediação digital, é necessário pontuar que a mera disponibilização de plataformas digitais não é o suficiente para garantir o efetivo acesso à justiça. Ao analisarmos mais detidamente o tema veremos que existem

⁹ Apesar de reconhecermos que o uso de tecnologias pode modificar a dinâmica de resolução do conflito, entendemos que a mera utilização de uma plataforma digital na realização das sessões de mediação não deve transformar o método em si mesmo, como é o caso do uso da inteligência artificial nas ODRs.

inúmeros desafios a serem enfrentados pelo sistema de justiça para que a mediação digital seja de fato acessível a todos e possa significar uma ampliação verdadeira do acesso à justiça.

3.2 DESAFIOS DO MEDIAR DIGITAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA UTILIZAÇÃO DO AMBIENTE VIRTUAL NA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS

A disponibilização de plataformas digitais para que o cidadão participe de sessões de mediação não é o suficiente para garantir e promover o acesso à justiça. É preciso um olhar atento sobre o contexto socioeconômico e informacional brasileiro, as características do usuário, os princípios que regem a mediação e a forma como os tribunais e entidades extrajudiciais estão realizando-a no formato virtual, para verificar se os desafios da mediação digital são superiores às suas potencialidades.

O primeiro desafio da implementação da mediação digital enquanto política judiciária é a impossibilidade de utilização da ferramenta por pessoas que não possuem acesso à internet, também chamadas de infoexcluídas ou ainda, analfabetos digitais. De acordo com Spengler e Pinho (2018, p. 235), essas pessoas têm sua cidadania afetada de duas maneiras, em primeiro lugar porque desconhecem seus próprios direitos e os mecanismos digitais que poderão lhes garantir tais direitos e em segundo lugar porque não possuem acesso à internet e, portanto, não conseguem exigir esses direitos nas plataformas disponíveis virtualmente.

De acordo com dados do Instituto Brasileiro Geografia e Estatísticas, 74,4 % dos brasileiros possuem acesso à internet, ou seja, 25,3% da população brasileira está completamente alienada do mundo digital (IBGE, 2020). Não há dúvidas de que esse percentual de cidadãos se encontra num verdadeiro apartheid digital, de modo que, sem uma atuação do Estado em democratizar o acesso digital para essas pessoas, as políticas públicas de virtualização do sistema de justiça não são ondas de acesso, são verdadeiros obstáculos. Outro dado relevante é do Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR, que indica que 56% das pessoas que tem acesso à internet no Brasil, possuem acesso apenas por meio do telefone celular pré-pago (CGI.BR, 2020). Esse dado revela que as pessoas que possuem acesso à internet apresentam outras vulnerabilidades¹⁰ que os excluem de acessar os serviços judiciais que foram disponibilizados pela ‘Justiça 4.0’.

¹⁰ Uma exemplificação comum dessas outras vulnerabilidades é quando o usuário possui acesso à internet pelo aparelho celular, mas este não tem todas as funcionalidades necessárias para utilização dos sistemas judiciais, ou

Embora a Constituição Federal de 1988 não tenha previsto o acesso à internet ou à justiça digital no rol de direitos fundamentais, o acesso à justiça é um direito fundamental, e à medida que o Estado virtualiza o sistema, deverá garantir o amplo acesso ao sistema. Essa garantia de acesso às ferramentas digitais se coaduna com o artigo 7º do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), que reconhece a essencialidade do acesso à internet ao exercício da cidadania (BRASIL, 2014), sendo portanto, um direito humano da pós-modernidade.

Dessa forma, não basta o Estado criar mecanismos e/ou serviços digitais e se não garantir um acesso adequado à rede e munir o cidadão com as informações necessárias para correta utilização desses instrumentos. Portanto, antes de falarmos de acesso à justiça por meio da mediação digital é necessário tratarmos de efetiva inclusão digital, afinal, conforme indicam Saldanha e Medeiros (2018, p. 7):

(...) se o judiciário hoje é acessado por plataformas digitais, se esse acesso ao judiciário é parte dos direitos considerados fundamentais para a pessoa e, se entre os direitos de cidadania há o de navegar em ambiente digital, então promover inclusão digital para fins de acesso à justiça passa a não somente ser um objetivo, mas deve ser visto como uma necessidade para fins de adequação do discurso e da infraestrutura de sustentação do ordenamento jurídico. Em outros termos, sem inclusão digital não há como discutir ou promover acesso à justiça.

Outro desafio do uso da mediação digital diz respeito a outra vulnerabilidade do usuário brasileiro, a saber, a vulnerabilidade informacional. Os serviços judiciais por si só são serviços complexos, seja porque envolvem uma série de formalidades e burocracias, seja pela falta de informação adequada pela maioria dos usuários. Essa realidade foi diagnosticada pelo Relatório ICJ Brasil (Índice de Confiança na Justiça), que aponta que 73% dos usuários considera que é difícil ou muito difícil usar a Justiça (RAMOS, *et all* 2021, p.14).

Ora, se a participação presencial dos serviços judiciais – que não demandam nenhum conhecimento digital prévio – são considerados difíceis ou muito difíceis pelos usuários, tão mais complexos será a realização desses atos por meio digitais. Já demonstramos por meio de dados que muitos brasileiros não possuem acesso adequado à internet e esta realidade reflete também a ausência de informações acerca do uso de tecnologias, de modo que, muitos usuários do sistema de justiça estão em situação de infoexclusão, conforme assinala Spengler e Pinho (2018, p. 229):

ainda nos casos em que o plano de internet do usuário só lhe possibilita a utilização de aplicações cotidianas que exigem pouco gasto de dados.

A infoexclusão acontece, na maioria das vezes, pela falta de instrução e conhecimento quanto aos meios eletrônicos de comunicação. Essa falta de conhecimento e de instrução não permitem as pessoas a adaptação aos novos meios de comunicação. Muitas vezes é o desconhecimento que impede o domínio de ferramentas eletrônicas e da internet. Importante recordar que essas dificuldades se agravam quando dizem respeito aos hipossuficientes.

Por todo exposto até aqui, verifica-se que a utilização e compreensão das aplicações virtuais exige não só o acesso à internet, mas também algum conhecimento tecnológico que não está disponível a todas as pessoas. Dito de outro modo, a revolução digital ou a justiça 4.0, que visa a ampliação do acesso à justiça por meio da tecnologia e da internet, pode significar para alguns usuários, um obstáculo intransponível de acesso à justiça.

Destaca-se que este trabalho não pretende defender o retorno dos sistemas analógicos, numa espécie de aversão à tecnologia. O que defendemos é o reconhecimento de que a criação de ferramentas virtuais deve ser acompanhada de outras políticas públicas que garantam o acesso igualitário e adequado à tais ferramentas, caso contrário, a intervenção da tecnologia no sistema de justiça importará numa nova forma de exclusão social¹¹.

É justamente nesse viés que o Marco Civil da Internet garante o direito de acessibilidade de acordo com as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário (BRASIL, 2014). Portanto, é cristalino o dever do Estado em garantir não só o acesso à justiça digital, mas criar formas de acessibilizar o uso dessas ferramentas à realidade dos usuários, para que todos os cidadãos possam utilizar a Justiça Digital, e não somente àqueles privilegiados que possuem acesso à internet e detêm as informações e conhecimentos prévios necessários à utilização dos sistemas digitais.

Por fim, um último desafio que acompanha a realização da mediação digital é o risco de banalização e mecanização da mediação. Isto é, o risco do uso político da mediação digital como remédio para a crise do Poder Judiciário retirar do método toda a potencialidade de transformação do conflito, tornando-o mero mecanismo de segunda classe.

¹¹ A necessidade de criação de mecanismos de acessibilidade para o usuário infoexcluído ou para aqueles que não possuem conhecimentos técnicos para utilização dos serviços digitais já foi reconhecida pelo Conselho Nacional de Justiça pela Resolução 130/2022. O CNJ recomendou aos tribunais a instalação de Pontos de Inclusão Digital (PID) para maximizar o acesso à Justiça e resguardar os excluídos digitais. No entanto, deixamos de aprofundar tal medida tendo em vista a recente publicação da referida resolução, de modo que não houve tempo hábil para efetiva implementação dessa política pública, no entanto, fazemos referência à atuação do CNJ no reconhecimento dessa necessidade e na iniciativa de resolução do problema descrito neste trabalho.

De acordo com a teoria dos métodos alternativos de resolução de conflitos (ADR), a mediação e a conciliação são mecanismos adequados para o tratamento de conflitos com características específicas. A utilização ou não desses mecanismos num caso concreto deve se dar em razão das especificidades da controvérsia, e não em razão do abarrotamento dos mecanismos tradicionais de solução de litígios, isto é, em razão da sobrecarga dos tribunais.

O Relatório Analítico Propositivo sobre Mediação e Conciliação, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2019, aponta que um dos riscos da institucionalização da mediação é a sua banalização. A preocupação apontada no referido documento é de que a mediação seja utilizada como um mecanismo de ‘segunda classe’, alternativo ao sistema tradicional. Dito de outro modo, há um risco de que a mediação e a conciliação sejam vistas como saída de emergência, para quando as saídas (ou entradas) principais estiverem obstruídas pela grande quantidade de demandas. Não podemos usar os meios adequados de solução de conflitos como formas de desafogar o Judiciário e corrigir insuficiências do processo, sob pena de se desvirtuar o que parece uma solução (CNJ, 2019).

Também não podemos permitir que a mediação digital seja mera ferramenta de economia de dinheiro público. Não nos parece razoável promover o uso de mediação por videoconferência apenas para reduzir os custos do sistema de justiça. A facilidade e a economia (para o judiciário e até mesmo para o usuário) na realização da mediação no formato digital não pode importar na mecanização do método, realizando as sessões em tempo exíguo e com pouca (ou mesmo nenhuma) interação social verdadeira. O que perderia de vista o real objetivo da mediação: a promoção de diálogos e pacificação de conflitos. Nesse sentido, a promoção inadequada da virtualização dos meios consensuais são um risco à mediação, que poderá ocorrer em série e repetidamente, desconsiderando a sua real finalidade.

Assim, “a falta de tempo inerente à vida moderna e à necessidade de produtividade pode relegar a segundo plano o estudo e as análises relativas a cada caso, como forma de atingir o melhor resultado para as partes em cada caso específico” (CNJ, 2019, pag. 27). Não por acaso, o próprio Conselho Nacional de Justiça sinalizou que em alguns casos, a mediação digital não será exitosa em razão do modo de comunicação, devendo tais casos serem encaminhados para a realização de mediação em formato presencial (CNJ, 2016).

Todos esses desafios e problemáticas da utilização da mediação digital não deve servir como um desencorajamento ao investimento de novas tecnologias, mas sim um alerta para que não se perca de vista as necessidades do maior interessado na facilitação do acesso à

justiça: o usuário. Nesse sentido, merece menção o apontamento feito por MOREIRA e DOS SANTOS (2020, p. 19):

(...) inovações devem promover uma Justiça mais rápida e acessível, de modo a entregar a prestação jurisdicional de forma mais eficiente. Mas o ambiente digital precisa ser um facilitador do acesso à justiça e não um obstáculo, de modo a contribuir para a duração razoável, desburocratizando tanto na porta de entrada como no caminho para a porta de saída e democratizar o acesso, no sentido de viabilizar o exercício do direito pelo cidadão que assim desejar.

Portanto, as ferramentas tecnológicas do sistema de justiça, embora eficientes e condizentes com a era digital, devem observar as características das pessoas que utilizam esses serviços. Além de ter sempre vista, que a mediação não pode ser considerada uma ferramenta para rápida realização de acordos, os princípios e objetivos da mediação são muito mais profundos e se a utilização das plataformas digitais obstaculiza o alcance desses objetivos tão caros à sociedade, a mediação digital tende a ser mais um obstáculo do que uma plataforma de ampliação do efetivo acesso à justiça.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inicialmente identificamos que enquanto método adequado de solução de controvérsias por meio da utilização de recursos tecnológicos, a mediação no formato digital perpassa a terceira e sexta ondas de acesso à justiça. Vimos ainda que o acesso à justiça é um dever do Estado, que deverá garantir o acesso a tal direito aos cidadãos por meio de políticas públicas promovidas pelo Poder Judiciário.

Enquanto política judiciária a mediação digital foi pensada para promover o acesso à justiça, no entanto, sua utilização apresenta pontos positivos e pontos passíveis de críticas. Em primeiro lugar, deve-se ter em mente que o dever estatal na garantia do acesso à justiça vai além da mera disponibilização digital dos mecanismos de resolução de conflitos, o Estado também deve fornecer os meios necessários para que o cidadão tenha acesso às tais ferramentas, caso contrário, a virtualização dos procedimentos importará na obstrução do acesso à justiça e não na ampliação.

A mediação exige tempo de fala e de escuta, tempo de interpretações e reinterpretções, tempo de ressignificar as diferenças entre as partes, tempo para reconstrução simbólica do conflito. A partir do momento que a mediação digital é mecanizada pelo sistema de justiça e oferecida como uma solução rápida para o usuário ela perde a capacidade de

atingir os seus objetivos mais profundos: a transformação da relação interpessoal e a pacificação do conflito.

Conclui-se portanto que embora apresente pontos positivos para o sistema e para o usuário, a mediação digital será um obstáculo ao efetivo acesso à justiça se for utilizada como mero instrumento de ‘presença virtual’ das partes para o encaminhamento de um acordo, ou em outras palavras, como um mecanismo digital de apressamento do fim do conflito, desconsiderando os aspectos emocionais, psicológicos e sociais da contenda e as vulnerabilidades informacionais, tecnológicas ou de acesso do usuário.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, G. G. de O.; RIBAS, L. M. Acesso à justiça na era digital: a mediação online por videoconferência como meio adequado e sustentável de solução de conflitos em tempos da covid-19. **Revista CNJ**, Brasília, v. 5, n. 1, p. 160–171, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/203>. Acesso em: 13 abr. 2023.

ARBIX, Daniel do Amaral. **Resolução Online de Controvérsias: Tecnologias e jurisdições**. 2015. Tese de Doutorado em Direito na área de concentração de Direito Internacional – PPGD/Universidade de São Paulo.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência: tentativa de sistematização**. São Paulo: Editora Malheiros, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm > Acesso em 14 abr. 2023.

BRASIL. **Lei 13.105 de 16 de Março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em 23 abr. 2023.

BRASIL. **Lei 12.965 de 23 de Abril de 2014**. Marco Civil da Internet. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm> Acesso em 23 abr. 2023.

BRASIL. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua sobre Tecnologia da Informação e Comunicação (PNAD Contínua TIC)**. Rio de Janeiro: IBGE, 2020.

BRASIL. **Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros: TIC domicílios 2018**. Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2019. Disponível em: <<https://cetic.br/pt/publicacao/pesquisa-sobre-o-uso-das-tecnologias-de-informacao-ecomunicacao-nos-domicilios-brasileiros-tic-domicilios-2018/>> Acesso em 21 abr. 2023.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito administrativo e políticas públicas**. 2000. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2000. Acesso em: 18 abr. 2023.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CAVALCANTI, Paula Arcoverde. **Sistematizando e comparando os enfoques de avaliação e de análise de políticas públicas**: uma contribuição para a área educacional. Tese de Doutorado – Universidade Estadual de Campinas. Campinas/SP, 2007

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Cartilha “Juízo 100% Digital”**: Tudo o que você precisa saber. Brasília 2020. Disponível em: < https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/WEB_cartilha_Juizo_100porcento_digital_v3.pdf > Acesso em 15 abr. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ lança sistema de Mediação Digital para solucionar conflitos da população**. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/cnj-lanca-sistema-de-mediacao-digital-para-solucionar-conflitos-da-populacao/> > . Acesso em: 23 abr. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Mediação e conciliação avaliadas empiricamente**: jurimetria para proposição de ações eficientes: sumário executivo. São Paulo: USP, 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2022**. Brasília: CNJ, 2022. Anual. 331. ISBN: 978-65-5972-493-2. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf> > Acesso em 15 abr. 2023.

COSTA, Thaise N. G.; RIBAS, Lídia M. Inovação na jurisdição estatal: de contenciosa para uma jurisdição singular, compartilhada, efetiva, democrática e emancipatória. **CONPEDI Law Review**, v. 3, p. 190-215, 2017

MOORE, Christopher W. **O processo de mediação**: estratégias práticas para a resolução de conflitos. (trad.) Magda França Lopes. Porto Alegre: Artmed, 1998.

RAMOS, Luciana de Oliveira; CUNHA, Luciana Gross; OLIVEIRA, Fabiana Luci de. SAMPAIO, Joelson de Oliveira. **Relatório ICJBrasil**, 2021. São Paulo: FGV Direito SP. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/30922/Relato%cc%81rio%20ICJBrasil%202021.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em 23 abr. 2023.

RODRIGUES MOREIRA, Tássia; GOETTEMS DOS SANTOS, Karinne Emanoela. ACESSO À JUSTIÇA E TECNOLOGIA. **Revista Em Tempo**, [S.l.], v. 20, n. 1, nov. 2020. ISSN 1984-7858. Disponível em: <<https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/3259>>. Acesso em: 22 abr. 2023. doi: <https://doi.org/10.26729/et.v20i1.3259>.

SALDANHA, Alexandre Henrique Tavares; MEDEIROS, Pablo Diego Veras. **Processo judicial eletrônico e inclusão digital para acesso à justiça na sociedade da informação**. Revista de processo. Vol. 277/22018, p. 541-561, mar. 2018.

SILVA, Adilson Cunha, et al. **Considerações sobre a virtualização da prestação jurisdicional como política judiciária e instrumento de acesso à justiça no brasil**. In

CONPEDI. Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça I. Recurso eletrônico on-line. Organização CONPEDI. p. 189-206. Florianópolis, 2022.

SPENGLER, Fabiana Marion; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A mediação digital de conflitos como política judiciária de acesso à justiça no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais**. Belo Horizonte, nº 72. pag. 219-257. 2018. Disponível em: < <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1923>> . Acesso em 21 abr. 2023.

TARTUCE, Fernanda. Vulnerabilidade processual no Novo CPC. In **Coleção Repercussões do Novo CPC** – v. 5. Defensoria Pública. Fredie Didier Jr; José Augusto Garcia de Sousa (org.). 1ª Edição. Salvador. Juspodvum, 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **CEJUSC DO CIDADÃO ON-LINE: Mediação familiar agiliza separação**. Imprensa TJRS. 24/02/2021. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/cejusc-do-cidadao-on-line-mediacao-familiar-agiliza-separacao/>

WARAT, Luis Alberto. **Em nome do acordo: a mediação no direito**. Argentina: Angra Impresiones, 1998.